



Proc.: 02461/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 2461/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF nº 277.040.922-00 – Prefeito Municipal
Ângela Maria Boareto Vasconcelos, CPF nº 714.923.212-49 – Contadora
Vanilda Monteiro Gomes, CPF nº 421.932.812-20 – Controladora Interno
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, com a expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016, bem como o não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, vulnerando o art. 40, da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. CONTROLES INTERNOS. INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. Não observância aos princípios constitucionais e legais na execução orçamentária. Parecer pela rejeição das contas.

Parecer Prévio PPL-TC 00014/18 referente ao processo 02461/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
NOVO HORIZONTE DO OESTE**

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 32, VII, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 65, XI, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal até 15 de abril, referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;
- ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e
- iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 32, VI, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

2.1. Conclusão sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundamentação do parecer prévio, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

I. Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;

- a) Divergência de R\$1.990.973,88 entre o saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa apurado (R\$6.481.423,78) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$4.490.449,90);
- b) Divergência no valor de R\$925.726,16 entre o resultado financeiro apurado (R\$4.910.664,61) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$5.836.390,77);
- c) Divergência de R\$856.676,80 entre a variação de caixa do período (R\$4.910.664,61 e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.767.341,41); Divergência de R\$2.981.427,52 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69); Divergência de R\$8.813.176,68 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.490.449,90) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.303.626,58);
- d) Divergência no valor de R\$10.508345,96 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

II. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.713.753,34 por reconhecimento indevido de direito a receber do RPPS junto ao próprio município;

III. Inconsistência no saldo da conta Estoques no valor de R\$ 201.162,94; e,

1. IV. Subavaliação dos precatórios no valor de R\$ 1.348.310,68.

Os resultados da avaliação da inadequação do Balanço Geral do Município do exercício de 2016 encontram-se no Capítulo 1 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 1 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

2.2. Conclusão sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais relativos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução do orçamento do Município e às demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

- i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;
- ii. Infringência ao o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, em face de (a) não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários relativamente à competência dezembro de 2016; (b) inadimplência de parcelas vencidas nos exercícios de 2014 e 2015 relativo aos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários.
- iii. Não atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 956/2015 - LDO e Lei nº 989/2015 - LOA), em face (a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iv. Infringência ao §5º art. 100 da Constituição Federal por insuficiente dotação na LOA 2016 para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho de 2014;
- v. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64), em face as seguintes ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos, relativa aos créditos abertos dentro do limite autorizado na LOA (Decretos nº 10; 34; 46; 56; 66); e,
- vi. Excessivas alterações no orçamento do município em razão de equivale aos créditos abertos cujas fontes de recursos eram previsíveis (anulação de dotação) no percentual 22,50%, acima do limite recomendado por esta Corte de Contas que é de 20%.

Os resultados da avaliação das distorções da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais e legais encontram-se no Capítulo 2 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 3 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR



Proc.: 02461/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 19 de Julho de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR